



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000308019

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1014072-84.2024.8.26.0405/50000, da Comarca de Osasco, em que é embargante BAIRRO GOLF 2C SPE LTDA., são embargados DEIVIS MORAIS TOFANETO, IRIS TEIXEIRA TOFANETO, EKKO GROUP INCORPORAÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA e EKKO VENDAS SP GOLF NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA.,.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente) E PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO.

São Paulo, 29 de março de 2025.

RONNIE HERBERT BARROS SOARES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS N. 1014072-84.2024.8.26.0405/50000

EMBARGANTE: BAIRRO GOLF 2C SPE LTDA.

EMBARGADOS: DEIVIS MORAIS TOFANETO E OUTRO

VOTO Nº 12269

EMENTA:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ALEGADA
OBSCURIDADE – INEXISTENTE – INFRINGENTES –
PREQUESTIONAMENTO – EMBARGOS REJEITADOS.

Vistos.

1 – O corréu BAIRRO GOLF opôs embargos de declaração aduzindo a existência de obscuridade no v. acórdão, apresentado tópico de prequestionamento.

É o relatório.

2 – Os embargos de declaração, nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, destinam-se a sanar eventual obscuridade, dúvida, contradição, omissão ou erro material que se verifique na decisão judicial.

Não é compatível com a natureza e finalidade dos embargos de declaração o caráter infringente que se lhes venha a conferir a parte, com o objetivo, legalmente não autorizado, de reabrir a discussão de matéria já decidida.

A intenção de prequestionamento não transforma os embargos de declaração, que é impugnação recursal de integração e não

de substituição, em nova modalidade de recurso, especialmente se observada a regra constante do artigo 1.025 do Código de Processo Civil, que considera incluídos no *decisum* os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento.

Se o objetivo era esse, considere-se atendido o requisito de prequestionamento.

A decisão colegiada atacou todas as questões suscitadas, não havendo, ainda, de se falar em obscuridade, pois a decisão colegiada não suscita dúvidas.

Evidente, pois, o intuito infringente do embargante, a buscar a modificação do decisório, não se prestando a via eleita.

3 – Ante o exposto, rejeitam-se os embargos.

RONNIE HERBERT BARROS SOARES
RELATOR